



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.933584/2008-52  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 1302-004.912 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de outubro de 2020  
**Recorrente** GLOBALIS VIAGENS E TURISMO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIAS ENTRE A DCOMP E A DIPJ. RETIFICAÇÃO POSTERIOR AO DESPACHO DECISÓRIO NÃO COMPROVADA.

No procedimento de compensação é ônus do contribuinte comprovar a liquidez e certeza do seu direito mediante a emissão das declarações contábeis e fiscais a seu cargo. A não homologação da compensação por divergências entre a DCOMP e a DIPJ é causa da não homologação da compensação, sendo lícito ao contribuinte retificar eventuais divergência até a expedição do despacho decisório. FALTA DE PROVA DA RETIFICAÇÃO DA DCOMP. A falta de prova de retificação da DCOMP antes da emissão do despacho decisório justifica a não homologação da compensação. Recurso voluntário improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Gustavo Guimarães da Fonseca, Ricardo Marozzi Gregório, Flávio Machado Vilhena Dias, Andréia Lúcia Machado Mourão, Cleucio Santos Nunes, Fabiana Okchstein Kelbert e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1302-004.912 - 1ª Seju/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10880.933584/2008-52

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão da 6ª Turma da DRJ/RJO (fls. 274/281), que julgou improcedente manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Em síntese, o caso versa sobre a não homologação de diversas Declarações de Compensação transmitidas pela contribuinte, tendo como causa do indeferimento divergências entre os regimes de apuração do IRPJ declarados nas DCOMPs e na DIPJ. O despacho decisório, emitido em 24/11/2008, no ponto específico, possui o seguinte teor (fls. 02):

Analisadas as Informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração do saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que a forma de apuração do lucro real indicada no PER/DCOMP difere da informada na Declaração de Informações Económico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

Forma de apuração no PER/DCOMP: ANUAL

Forma de apuração na DIPJ: TRIMESTRAL

Valor original do saldo negativo Informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 65.979,87

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 02183.46898.010704.1.3.02-9376; 38627.05683.121104.1.3.02-2793  
26491.34114.031204.1.3.02-6053; 29382.08743.140205.1.3.02-0895  
16493.78702.090804.1.3.02-0570

Antes do despacho decisório ser emitido, em 15/12/2006, a recorrente foi intimada para esclarecer as divergências entre as declarações, pois na DIPJ o regime de apuração do imposto constava como trimestral e na DCOMP era anual (fls. 05/06).

A forma de apuração do crédito detalhada no PER/DCOMP é diferente da Informada na DIPJ.

Apuração: EXERCÍCIO 2003

DIPJ: Apuração TRIMESTRAL

PER/DCOMP: Apuração ANUAL

Solicita-se retificar a DIPJ correspondente ou apresentar PER/DCOMP retificadora indicando corretamente a forma de apuração do saldo negativo e o detalhamento do crédito utilizado na sua composição.

Outras divergências entre as Informações do PER/DCOMP, da DIPJ e da DCTF do período deverão ser sanadas pela apresentação de declarações retificadoras no prazo estabelecido nesta Intimação.

Base legal: Art. 6º, Parágrafo 1º, inciso IT e art. 74 da Lei no 9.430, de 1996, com as alterações posteriores. Art. 4º e 56 a 61 da Instrução Normativa SRF no 600, de 2005.

Em 17/12/2008, a empresa apresentou impugnação, esclarecendo que o regime de apuração da DIPJ era realmente o anual e por estimativa, conforme se depreende do seguinte trecho de sua defesa (fls. 33):

Portanto a empresa pagou no exercício de 2001, conforme declarado na DIPJ/2002, com tributação pelo Lucro Real Anual (Estimativa) e demonstrado saldo a maior declarado em Perd/Comp, conforme n.º 29787.14451.171008.1.7.02-0535, o valor a maior de R\$ 18.616,17 (Dezoito Mil Seiscentos e Dezesesseis Reais e Dezessete Centavos) tipo de credito, Saldo Negativo de IRPJ.

Com a impugnação foram juntados diversos documentos, dentre os quais contrato social esclarecendo que o nome fantasia da empresa é Globalis (fls. 36) e DIPJ retificadora, com regime de apuração do IRPJ para anual, sujeita ao lucro real. A DIPJ retificadora foi protocolizada em 21/03/2007 (fls. 48).

Em 22/07/2009, a empresa apresenta outra manifestação de inconformidade com os seguintes esclarecimentos adicionais (fls. 79):

A empresa teve um saldo de imposto de renda recolhido a maior durante o exercício de 2001, no valor de R\$18.616,17 (Dezoito Mil, Seiscentos e Dezesesseis Reais e Dezessete Centavos), conforme informado na página 11, linha 18, da DIPJ retificadora entregue em 21.03.2007.

Ocorre que o saldo do imposto recolhido a maior foi compensado, posteriormente em DCTF, porém, a DIPJ foi entregue erroneamente sem a informação do imposto pago a maior por estimativa, o que foi corrigido conforme DIPJ retificadora entregue em 21.03.2007, na PER/DCOMP também houve um equívoco na informação do período de apuração do crédito que foi informado erroneamente como de 01.01.2002 a 31.12.2002, quando o correto é de 01.01.2001 a 31.12.2001, gerando assim, o despacho objeto desta.

Portanto, a cobrança dos valores está descartada, uma vez que o saldo de imposto a compensar foi informado na DIPJ e efetuada posterior compensação dos mesmos, ocorreu apenas um erro de informação do período de apuração do crédito na declaração de compensação, bem como na DIPJ, onde por um lapso, deixou de informar o saldo de imposto de renda retido na fonte durante o exercício, fazendo com que o pedido de compensação fosse indeferido.

De acordo com o estabelecido no inciso V do art. 5º da Constituição Federal, que assegura o direito de resposta, e fundamentada no Decreto 70.235/72, a empresa apresenta a manifestação de inconformidade, por discordar com o indeferimento da compensação, e como prova do saldo de imposto a compensar, bem como dos valores retidos na fonte, anexa cópia da DIPJ 2002, bem como dos darfs de retenção recolhidos e da manifestação de inconformidade anterior, para que sejam analisados.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade fundada em um único argumento, qual seja, que a retificação das declarações transmitidas pela contribuinte somente seria admitida se realizada enquanto a análise da compensação estivesse pendente de decisão, nos termos do art. 77 da IN/SRF n.º 900, de 2008.

A recorrente interpôs recurso voluntário insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, alegando, preliminarmente, cerceamento de defesa por não ter conseguido acesso a todas as peças do processo eletrônico e, no mérito, sustentou ser possível a retificação das declarações prestadas pela contribuinte, sob pena de ficar configurado um “confisco”.

Transcreveu decisões do antigo Conselho de Contribuintes e do TRF 4 em apoio à sua tese. No mais, postulou o provimento do recurso com a consequente análise do seu direito creditório.

O processo foi distribuído para minha relatoria e este é o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Cleucio Santos Nunes, Relator.

### **1. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

O recurso é tempestivo. Conforme se verifica, a recorrente foi cientificada da decisão da DRJ por AR em 14/09/2015 (fls. 126) e teve seu recurso voluntário juntado em 14/10/2015 (fls. 132), dentro do prazo de 30, conforme exige o art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

A matéria que constitui objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015.

No recurso voluntário a empresa é representada por advogado constituído, não havendo irregularidade na representação processual.

Assim, o recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

### **2. DA PRELIMINAR DE NULIDADE**

No recuso voluntário a recorrente alega, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por violação à ampla defesa, pois teria encontrado dificuldade para acessar peças do processo eletrônico. Para comprovar o alegado, junta *prints* da tela do computador (fls. 128/130) que demonstrariam tais óbices.

Entendo que a defesa da contribuinte não foi prejudicada, porquanto a decisão da DRJ foi encaminhada pelos Correios por AR, podendo a contribuinte ter acesso aos termos do que restou decidido integralmente. Tanto assim, que fez referência explícita à decisão em seu recurso voluntário.

### **3. MÉRITO**

Conforme o relatório, toda a controvérsia gira em torno de divergências entre as DCOMPs e a DIPJ, exatamente no ponto em que da DIPJ original constou que a empresa teria recolhido IRPJ no regime trimestral referente ao ano calendário de 2002. As DCOMPs, por sua vez, informaram que o crédito teria sido gerado no ano calendário de 2001.

Na manifestação de inconformidade de fls. 79, a recorrente explica o erro material que cometeu e junta a DIPJ e DCOMP retificadoras (fls. 48 e 63). Conforme a citada defesa, os erros consistiram no regime de apuração do tributo, que na verdade seria o anual e constou da DIPJ original o regime trimestral. Conforme as explicações da contribuinte, o ano calendário do crédito seria 2001 e não 2002 conforme constou das declarações originais.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade porque a DCOMP só poderia ser retificada enquanto a compensação estivesse pendente de decisão. Para tanto, invocou a regra do art. 77 da IN/SRF n.º 900, de 2008, que estabelece o seguinte:

**Art. 77.** O pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso e a Declaração de Compensação somente poderão ser retificados pelo sujeito passivo caso se encontrem pendentes de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e, observado o disposto nos arts. 78 e 79 no que se refere à Declaração de Compensação.

No caso dos autos, a contribuinte foi intimada em **15/12/2006** para esclarecer as divergências. Pelo que se percebe da documentação acostada aos autos, a DIPJ foi retificada em **21/03/2007**, pela razão social All Fast Travel Viagens e Turismo Ltda, CNPJ n.º 51.475.606/0001-14 (fls. 48) e a DCOMP retificadora foi transmitida em **17/10/2007** por outra razão social, qual seja, Ello Tur Viagens e Turismo Ltda com o mesmo CNPJ. (fls. 63). O despacho decisório foi expedido em **24/11/2008** (fls. 02), não homologando a DCOMP transmitida exatamente por Ello Tur Viagens e Turismo Ltda. Em que pese as alterações de razões sociais nos documentos transmitidos, o CNPJ é o mesmo, indicando tratar-se da mesma pessoa jurídica.

Embora existam controvérsias sobre a possibilidade ou não de retificação da DCOMP antes do despacho decisório, a questão central do presente processo é que a DCOMP retificadora transmitida pela empresa em **17/10/2007** faz referência de que estaria retificando a DCOMP n.º 36453.71720.071005.1.3.02-4049. O despacho decisório, por sua vez, não homologou as DCOMPs correspondentes aos seguintes números:

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes  
PER/DCOMP: 02183.46898.010704.1.3.02-9376; 38627.05683.121104.1.3.02-2793  
26491.34114.031204.1.3.02-6053; 29382.08743.140205.1.3.02-0895  
16493.78702.090804.1.3.02-0570

Como se vê, a retificação recaiu sobre outra DCOMP, que não integra o rol de DCOMPs não homologadas pelo despacho decisório. Assim, não há prova nos autos de que a empresa tenha retificado as DCOMPs tratadas no despacho decisório antes da sua emissão.

Isto é o bastante para não se reconhecer o direito pleiteado pela recorrente em seu recurso voluntário, pois este foi o principal motivo da não homologação das compensações.

Quanto a retificação da DIPJ, é pacífico neste CARF que é possível a retificação de tal declaração mesmo depois da expedição do despacho decisório que não homologa a compensação, conforme exemplifica o precedente abaixo:

**Numero do processo:** 11831.006810/2002-83

**Turma:** Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara da Primeira Seção

**Câmara:** Terceira Câmara **Seção:** Primeira Seção de Julgamento

**Data da sessão:** Tue Aug 13 00:00:00 BRT 2019

**Data da publicação:** Tue Sep 10 00:00:00 BRT 2019

**Ementa:** ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2002 PER/DCOMP. ERRO MATERIAL. RETIFICAÇÃO APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. ERRO DE PREENCHIMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. POSSIBILIDADE. Erro de preenchimento de Dcomp não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado, ao auferir receita não prevista em lei. Reconhece-se a possibilidade de corrigir o ano-calendário informado, mas sem homologar a compensação, por ausência de certeza e liquidez do crédito informado. PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. Reconhece-se a possibilidade de retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório, no sentido de comprovar a existência de direito creditório, desde que comprovados também os valores retificados.

No entanto, no caso dos autos, este ponto fica prejudicado, porque não há prova da retificação da DCOMP não homologada, comprovação esta que precede qualquer outra análise sobre o direito creditório da contribuinte.

#### **4. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, conheço do recurso, afastando a preliminar arguida e, no mérito, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se a decisão recorrida integralmente.

(documento assinado digitalmente)

Cleucio Santos Nunes